

Nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 96/2013 identificam-se as ações de (re)arborização que são por ele abrangidas, as quais podem ser classificadas segundo a tabela seguinte no que respeita aos procedimentos a adoptar pelo(a) proprietário(a) ou gestor(a) florestal.

Superfície a (re)arborizar	Continuidade da (re)arborização com outros povoamentos florestais	Localização /tipo	Procedimentos a adotar pelo(a) proprietário(a) ou gestor(a) florestal*
Mais de 2 ha	-----	Qualquer	Pedido de autorização
Entre 0,5 e 2 ha	-----	<p>A (re)arborização:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Situa-se em terrenos total ou parcialmente incluídos no Sistema Nacional de Áreas Classificadas, ou • Situa-se em terrenos percorridos por incêndios nos 10 anos anteriores, ou • Envolve alteração da espécie ou espécies dominantes anteriormente instaladas. 	Pedido de autorização
Entre 0,5 e 2 ha	-----	<p>A (re)arborização:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não se situa em terrenos total ou parcialmente incluídos no Sistema Nacional de Áreas Classificadas, e • Não se situa em terrenos percorridos por incêndios nos 10 anos anteriores, e • Não envolve alteração da espécie ou espécies dominantes anteriormente instaladas. 	Comunicação prévia
Menos de 0,5ha	Contínua (perfazendo mais de 0,5 ha em conjunto com os povoamentos pré-existent)	<p>A (re)arborização:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Situa-se em terrenos incluídos no Sistema Nacional de Áreas Classificadas, ou • Situa-se em terrenos percorridos por incêndios nos 10 anos anteriores, ou 	Pedido de autorização

		<ul style="list-style-type: none"> • Envolve alteração da espécie ou espécies dominantes anteriormente instaladas. 	
Menos de 0,5ha	Contínua (perfazendo mais de 0,5 ha em conjunto com os povoamentos pré-existent)	<p>A (re)arborização:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não se situa em terrenos incluídos no Sistema Nacional de Áreas Classificadas, e • Não se situa em terrenos percorridos por incêndios nos 10 anos anteriores, e • Não envolve alteração da espécie ou espécies dominantes anteriormente instaladas. 	Comunicação prévia
Menos de 0,5ha	Não contínua	Qualquer	Não há lugar a pedido de autorização ou comunicação prévia, mas deve ser sempre cumprida toda a legislação em vigor.

* Para além de outros procedimentos que possam ser exigidos em legislação específica em vigor (regime hídrico, defesa da floresta contra incêndios, conservação da natureza, regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola, proteção do património cultural, etc.).

Como notas adicionais salientam-se:

1) As ações de (re)arborização que se enquadrem em candidaturas a financiamentos no âmbito de programas públicos de apoio à floresta não necessitam de autorização ou de comunicação prévia, exceto se localizadas em área integrada no Sistema Nacional de Áreas Classificadas.

2) Sempre que as ações de (re)arborização constem de planos de gestão florestal (PGF) aprovados nos termos constantes na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, apenas há lugar a comunicação prévia.

Para aplicação do disposto na alínea c) do n.º 2 do art.º 2.º do Decreto-Lei n.º 96/2013, entende-se que uma (re)arborização é “contínua” sempre que se implante na vizinhança imediata de outros povoamentos pré-existent, sendo adjacente a esses povoamentos (independentemente da dimensão quer dos povoamentos pré-existent, quer dos novos povoamentos a implantar, desde que em conjunto perfaçam mais de 0,5ha).

Para efeito da avaliação da “vizinhança imediata”, as estradas e caminhos florestais, as áreas de compartimentação (por exemplo aceiros) e as pequenas clareiras (clareiras com superfície inferior a 0,5ha) são incluídos em “povoamentos florestais” quando se desenvolvam no seu interior, nos termos das normas do Inventário Florestal Nacional (IFN).